



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
758.676 - RS (2015/0195192-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : SUELI TERESINHA FEIER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.

2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.676 - RS (2015/0195192-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por SUELI TERESINHA FEIER em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, **considerado publicado em 01/12/2015** (fl. 519), relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Esta Corte entende que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. Agravo regimental não provido." (fl. 515.)

Alega a Parte Embargante, em síntese, que *"[o]s acórdãos paradigmas, proferidos pela 2ª Turma, refletem entendimento diverso, pois ratificam ser aplicável a prescrição decenal do Art. 205 do Código Civil"* (fl. 527). Cita, no ponto, o REsp n.º 1.499.268/RS, de Relatoria do Ministro Og Fernandes; o REsp n.º 1.516.647/RS, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin; e o REsp n.º 1.516.262/RS, de Relatoria do Ministro Og Fernandes.

Requer o provimento dos presentes embargos de divergência, para *"[r]econhecer o dissenso entre as turmas e ratificar os fundamentos dos paradigmas, dando-se provimento aos presentes Embargos de Divergência para reformar a decisão embargada aplicando-se a prescrição decenal do Art. 205 do Código Civil"* (fl. 534).

O processamento dos embargos foi admitido pela decisão de fls. 563/564.

A impugnação foi apresentada às fls. 568/574.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.676 - RS (2015/0195192-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SUELI TERESINHA FEIER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.

2. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, as situações delineadas nos autos e nos acórdãos-paradigma possuem identidade fático-jurídica: referem-se à determinação interpretativa de qual prazo prescricional deve regular o pedido de repetição de indébitos relativo a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia.

Enquanto a decisão proferida nestes autos consignou que incide, na hipótese, a **prescrição trienal** prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, os julgados citados, da Segunda Turma, foram no sentido da **aplicação analógica** da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ, no qual se entendeu que o ressarcimento por cobrança indevida de serviços de água e esgoto é de 10 (dez) anos (**prescrição decenal**), nos termos do art. 205 do Código Civil.

Verifica-se, de forma mais ampla, que a divergência sobre a matéria divide a Primeira e a Segunda Seção deste Tribunal, conforme ilustram, exemplificativamente, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes.

2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF.

1. Esta Corte entende que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 720.878/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016 – grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIÇO DE TELEFONIA**. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POR ESTAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No presente Agravo Regimental, a agravante não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, e apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos outros, dela dissociados.

II. Interposto Agravo Regimental, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.113.403/RJ (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/09/2009), assim se pronunciou sobre o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços cobradas indevidamente: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

*IV. No caso do autos, as instâncias ordinárias assentaram ser indevida a cobrança de valores, nas **contas telefônicas**, desde dezembro de 2007. Portanto, aplica-se, para a sua restituição, o prazo prescricional decenal, anteriormente à propositura da demanda.*

*V. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 695.329/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015 – grifei.)*

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE REVISÃO DO QUANTUM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O acórdão do Tribunal de origem excluiu por completo a condenação da agravante ao pagamento de indenização por dano moral. Não houve modificação desse tema no STJ. Assim, não está configurado interesse recursal quanto a esse tópico.

2. Adotou-se, no julgamento do REsp 1.362.758/MG, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, a orientação de que, nos casos de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, em razão da ausência de legislação específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao casos de cobrança excessiva de serviços, devem incidir as normas gerais quanto à prescrição previstas no Código Civil.

3. Tal entendimento é aplicável aos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ.

*4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 662.414/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016 – grifei.)*

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que foram aplicados em cada uma das hipóteses divergentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3.º Em três anos:

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa."

Confira-se, ainda, as razões que, no REsp n.º 1.113.403/RJ, levaram o Ministro Teori Zavascki a entender pela aplicação da prescrição decenal nos casos relativos à repetição de indébito de cobranças indevidas sobre serviços de água e esgoto:

"[...].

*[...] o que se tem presente no caso é uma pretensão de restituir tarifa de serviço para [sic] indevidamente. Não se trata, pois, de ação de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o prazo do referido art. 27 do CDC. Também não se pode supor aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, para restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não tem natureza tributária. Quanto a esse aspecto, há mais de um precedente da própria Seção (EResp 690.609, Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/08; REsp 928.267, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/08/09). Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). Na hipótese dos autos, a matéria de direito intertemporal não está em causa. [...]." *(grifei.)**

O referido entendimento restou consolidado na Súmula n.º 412 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"*.

Como se vê, estão presentes os elementos autorizadores da aplicação analógica do conteúdo da Súmula n.º 412/STJ e da orientação consagrada no REsp n.º 1.113.403/RJ à hipótese dos autos: há, em ambos os casos, (i) relação de prestação de serviços; (ii) obrigação pessoal; (iii) cobrança indevida de valores; (iv) pagamento indevido e (v) inexistência de regra prescricional específica. Consigne-se, ainda, não incidir a norma prescricional especial prevista no art. 206, § 3.º, do Código Civil, relativa ao ressarcimento de **enriquecimento sem causa**, porquanto *"[n]ão se deve confundir o tema do enriquecimento sem causa, cujo regramento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui inovação do Código vigente, com o tratamento do pagamento indevido (arts. 876 a 883)" (PELUSO, Cezar [Coord.]. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Manole, 2010, p. 163).

Por conseguinte, prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado e a decisão singular do Relator, dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, referentes às faturas vencidas nos **dez anos anteriores à propositura da ação** - custas e honorários de advogado, pela Embargada, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0195192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAREsp 758.676 / RS**

Números Origem: 00008880620128210028 00443937820158217000 02350804620148217000
02811200004171 04407351520148217000 11200004171 2811200004171 70060425170
70062481726 70063590152

PAUTA: 18/05/2016

JULGADO: 18/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SUELI TERESINHA FEIER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.